ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 025 /2025.

Macaé, 28 de maio de 2025.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo para a harmonização normativa do Município de Macaé, em conformidade com os princípios da legalidade, juridicidade, eficiência e moralidade.

O presente projeto de lei vem cumprir as determinações legais, para proposição da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício de 2026, apresentando as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2026, em consonância com a legislação pátria sobre a matéria.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, esperamos contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Ao ensejo, renovo votos de estima e consideração.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

AO MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
VEREADOR ALAN MANSUR PEREIRA
PALÁCIO NATÁLIO SALVADOR ANTUNES
ROD. CHRISTINO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, KM 3,5
VIRGEM SANTA - MACAÉ – RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 015/2025

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o ano de 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e em conformidade ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e na Lei Orgânica do Município de Macaé, as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

I – as metas da administração municipal para o exercício financeiro de 2026;
II – a estrutura e organização dos orçamentos;
III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do município, a responsabilidade na gestão fiscal e os aspectos relevantes da receita e da despesa;
IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
V – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
VI – as disposições sobre a receita e as possíveis alterações na legislação tributária do município para o exercício correspondente;
VII – critérios e formas de limitação de empenho;
VIII – condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
IX - as disposições relativas às transferências voluntárias;
X – as metas e riscos fiscais;
XI – as disposições finais.

CAPÍTULO II
METAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, serão revisados no Projeto da Lei do Plano Plurianual - PPA relativo ao período 2026/2029 e da Lei Orçamentária Anual do Exercício Financeiro de 2026.

§ 1º A Lei Orçamentária para o exercício de 2026 será elaborada em consonância com as metas estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 conterá demonstrativo e observará as metas na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º As Metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2026 definidas no Plano Plurianual relativo ao período 2026/2029, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§ 4º Na elaboração da proposta orçamentária de 2026, o Poder Executivo poderá adequar as metas físicas e fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas em anexos próprios, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado, sempre que possível por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
II - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
IV - Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 4º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores (e metas), bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 5º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão, Secretaria do Tesouro Nacional e demais dispositivos supervenientes, reguladores da matéria e afins.

Art. 6º O orçamento para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo - Secretarias, Autarquias, Empresas Públicas, Fundações e Fundos, em conformidade com a Estrutura da Administração Pública Municipal.

Art. 7º A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 evidenciará as Receitas e Despesas:

I - de cada uma das Unidades Gestoras especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquias;
II - aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, quando houver.

§ 1º As despesas serão desdobradas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por modalidade de aplicação, em conformidade com a Portaria Interministerial SOF/STN nº 42, de 14 de abril de 1999 e, artigo 6º da Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001.

§ 2º As definições de Programas e Ações de Governo (projetos, atividades e operações especiais), seguirão, preferencialmente, as esferas governamentais estadual e nacional, visando a melhor adequação e consolidação das informações de interesse público, principalmente nas

áreas de Saúde, Educação, Cultura, Desenvolvimento e Assistência Social, Defesa dos Direitos Humanos, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Agropecuária, Pesca e Segurança Pública.

§ 3º As despesas deverão ser empenhadas e realizadas na Unidade Responsável pela execução do objeto do gasto, mediante alocação direta da dotação ou por meio de descentralização de créditos entre órgãos e/ou entidades executoras, em atendimento aos procedimentos contábeis definidos na Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 4º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores incluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal de 1988, efetivamente realizados no exercício anterior, nos termos do art. 29-A, inciso II da Constituição Federal de 1988, sendo a proposta orçamentária elaborada com base na receita efetivamente arrecadada até o mês de Agosto e suas respectivas previsões de arrecadações para o último quadrimestre de 2025.

§ 5º Havendo divergência entre os valores das receitas arrecadadas do exercício anterior e o constante da Lei Orçamentária Anual, deverá ser realizada a adequação para cumprimento do estabelecido nos termos do artigo 29-A, da Constituição Federal.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026 será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 22, seus incisos e parágrafo único da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e deverá observar necessariamente:

I – o texto da lei;
II – a consolidação dos quadros orçamentários;
III – o(s) anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei.

§ 1º Acompanharão a proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026, além dos quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo, e incluídos os complementos referenciados no artigo 22, incisos III e IV e parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/1964, os seguintes demonstrativos:

a) demonstrativo da receita e da despesa do(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos, quando houver, bem como o conjunto dos dois orçamentos, em consonância com o previsto no artigo 2º, § 1º da Lei Federal nº 4.320/1964;
b) demonstrativo da estimativa da receita total do município, detalhada por categoria econômica e organizada segundo a origem do ingresso de recursos;
c) demonstrativo da fixação da despesa total do município, detalhada por função e organizados segundo o vínculo com os recursos;
d) demonstrativo da fixação da despesa total do município, detalhada por poderes e órgãos, e organizada segundo o vínculo com os recursos;
e) demonstrativo da despesa do(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos, quando houver, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética e total de cada um dos orçamentos;
f) demonstrativo da distribuição da despesa por função de governo do(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos, quando houver, isolada e conjuntamente;

g) demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
h) demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino para fins do atendimento ao dispositivo no art. 212 da Constituição Federal de 1988;
i) demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
j) demonstrativo da despesa com pessoal, para fins de atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 101/2000;
k) demonstrativo dos Limites com gastos do Poder Legislativo.

§ 2º A Proposta de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 não será acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD, sendo que o mesmo será publicado por Decreto do Poder Executivo em até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º Com a finalidade de atender a demanda das informações contidas no relatório citado no parágrafo anterior, será disponibilizado no Sistema de Emendas Parlamentares à Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro 2026, Relatório Preliminar das Despesas Detalhadas por Elementos e/ou Subelementos, não se caracterizando, este, como parte integrante da Lei Orçamentária Anual, bem como fixador quanto a sua natureza e seus valores discriminados, conforme Termo de Cooperação Técnica 001/2021.

Art. 9º Sem prejuízo das atribuições contidas nos artigos 10 e 11 desta Lei, a Lei Orçamentária Anual deverá ainda observar preferencialmente:

I – a responsabilidade na gestão fiscal;
II – as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município bem como as suas alterações;
III – a organização e a estrutura dos orçamentos;
IV – a execução orçamentária e o cumprimento de metas;
V – a instituição, a previsão e a efetivação de receita;
VI – a renúncia de receita, quando houver;
VII – a geração de despesa;
VIII – as despesas obrigatórias de caráter continuado;
IX – as despesas com pessoal;
X – o controle da despesa total com pessoal;
XI – as despesas com a seguridade social;
XII – as transferências voluntárias;
XIII – a destinação dos recursos públicos ao setor privado;
XIV – a dívida e o endividamento;
XV – as limites da dívida pública;
XVI – a recondução da dívida aos limites;
XVII – a contratação e as vedações sobre operações de crédito;
XVIII – as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária - ARO;
XIX – a preservação do patrimônio público;
XX – a transparência na gestão fiscal;
XXI – a escrituração das contas públicas;
XXII – as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
XXIII – as disposições finais.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária, atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício de 2026, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis, que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 11. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa se fará por Unidade Orçamentária, segundo a classificação programática definida pela Portaria Interministerial SOF/STN nº 42, de 14 de abril de 1999 e demais dispositivos supervenientes, reguladores da matéria, emitidos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria do Tesouro Nacional e afins, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que se refere;
II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:
Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

CAPÍTULO IV
DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DOS ASPECTOS RELEVANTES DA RECEITA E DESPESA.

Art. 12. Os Orçamentos para o exercício financeiro de 2026 obedecerão além dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias, Empresas Públicas, Fundações e Fundos.

Parágrafo único. Sem prejuízo do elenco descrito no *caput* deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária assegurará ainda na elaboração e execução do orçamento os princípios de justiça e controle social:

I – o princípio de justiça social implica assegurar os projetos e atividades que visem reduzir as desigualdades sociais entre indivíduos e regiões do município, contribuindo para a redução da exclusão social;
II – o princípio do controle social concerne em dar transparência e possibilidade na construção do orçamento público.

Art. 13. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas com base em valores correntes do exercício de 2026, projetados para exercício a que se refere.

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas para que seja alcançado o melhor resultado primário possível para o exercício financeiro de 2026, para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme estabelecido no Anexo de Metas Fiscais e em conformidade com o que dispõe o § 1° do art. 4° da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 15. Os Projetos de Lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento da despesa do município, no exercício financeiro de 2026, deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2026/2028, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Art. 16. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 conterá dispositivos para adequação da despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

I – realização de receitas não previstas;
II – disposições legais das esferas federal, estadual ou municipal que venham a impactar de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas;
III – adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Art. 17. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos entre as despesas autorizadas na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2026, desde que não alterem o valor total do orçamento, poderão ser feitas por meio de Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e Legislativo.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - promover ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação;
II - promover adequações de codificação das fontes de recursos em lei orçamentária anual, mediante publicação de decreto, visando atender as portarias relacionadas à padronização das fontes de recurso que venham a ser publicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), desde que não impliquem em mudanças de finalidade, vinculação ou aplicação das fontes.

Art. 19. Os projetos e atividades priorizadas na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2026, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único. Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Despesa e da Receita, identificarão com codificação adequada, cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle de execução observe o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 20. Nos casos de despesas de duração continuada, deverão ser obedecidas as disposições contidas nos art.16 e 17 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculos utilizados, no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;
II – demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
III – comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal almejadas, e descritas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV – adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
V – compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;
VI – compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21. A administração da dívida municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º A elaboração da lei orçamentária deverá prever mecanismos que, promovam a recondução da dívida consolidada do Município, aos limites estabelecidos, conforme disposto no *caput* do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal, observando, contudo, o limite de endividamento de até 50% (cinquenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter, quando cabível, demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível dos projetos e atividades, a serem financiadas por tais recursos.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operações de crédito, respeitado o limite constante do *caput* deste artigo.

Art. 23. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24. A Administração Municipal deverá proceder a correção do principal da dívida contida no passivo permanente, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou um outro a ser definido pela autoridade tributária competente.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25. No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. O Poder Executivo poderá encaminhar Projetos de Lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, bem como o reenquadramento de cargos e funções, de forma a:

I – valorizar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca da melhoria da qualidade do serviço público;
II – proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, através de programas de capacitação dos recursos humanos;
III – proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais através de programas informativos, educativos e culturais;
IV – melhorar as condições de trabalho, especialmente, no que concerne à saúde, segurança do trabalho e justa remuneração.

Art. 27. Para efeito do disposto § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, havendo dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa e observado os limites legais, ficam autorizados:

I – a concessão de aumento da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos, na forma que for determinada na legislação municipal;
II – a criação, a redução e a transformação de cargos, empregos e funções, bem como a alteração da estrutura de carreiras, decorrentes de legislação municipal que institua reforma administrativa nos órgãos e entidades do Poder Executivo e Legislativo do Município;
III – a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos previstos em lei;
IV - a realização prévia de concurso público para provimento de cargos de acordo com as necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 28. A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados nos artigos anteriores, atenderá aos seguintes requisitos:

I – existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
III – resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual;
IV – verificação de que o ato que provoque aumento da despesa com pessoal não será executado antes da implementação de:
a) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as Metas de Resultado Primário e Nominal almejado pela Administração Pública em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000;

b) medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento da receita ou pela redução da despesa.

Art. 29. Serão nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento da despesa com pessoal conforme exposto no art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites previstos nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo deverá providenciar de imediato os procedimentos de ajuste estabelecidos na referida Lei.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal, adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

I – eliminação das despesas com horas-extras;
II – demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
IV– eliminação de vantagens concedidas a servidores;
V – criação de plano de incentivo a aposentadoria ou desligamento voluntário.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E POSSÍVEIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO CORRESPONDENTE

Art. 32. O Poder Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 33. A estimativa da receita, que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2026, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
III – aperfeiçoamento dos processos tributário administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação dos serviços;
IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 34. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, além de expansão de sua base tributária, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
III – instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis, colocados à disposição da população;
IV – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
V – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
VI – revisão e/ou implementação de isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, editando lei especifica que regule a matéria, conforme art. 150, § 6º da Constituição Federal de 1988;
VII – concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do Art. 2º desta lei;
VIII – revisão da legislação sobre o uso do solo com redefinição dos limites da zona urbana Municipal.

Art. 35. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que compreenda renúncia de receita deverá ainda:

I – estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes;
II – atender a, pelo menos, uma das seguintes condições:
a) demonstração de que a renúncia foi considerada na receita da Lei Orçamentária Anual e de que esta não afetará as Metas de Resultados Fiscais Previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
b) estar acompanhada de medidas de compensação no exercício em que iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente:
i. da elevação de alíquotas;
ii. da ampliação da base de cálculo;
iii. da criação de tributo.

Art. 36. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação.

CAPÍTULO VIII
CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 37. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária do exercício financeiro de 2026 utilizando-se para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º Além das exclusões referentes às despesas, que constituem obrigações constitucionais e legais do município, e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, o Poder Executivo poderá descrever outras despesas que não serão alvo de limitação de

empenho, devendo as mesmas, encontrar-se assinaladas na Programação Financeira de Desembolso e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

§ 3º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 4º No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira e, sem prejuízo das disposições contidas no § 2º supra, a Administração Municipal buscará preferencialmente, preservar as respectivas limitações dispostas no *caput* deste artigo, as despesas abaixo hierarquizadas:

I – pessoal e encargos sociais;
II – conservação do patrimônio público, conforme previsto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo se dará nos 30 (trinta) dias subsequentes ao final de determinado bimestre em que se verificar a impossibilidade de realização de receitas suficientes para o cumprimento de Metas de Resultado Primário e Nominal, que se encontram devidamente especificados no Anexo de Metas Fiscais, que é parte integrante desta lei.

CAPÍTULO IX
CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 38. Fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 - Marco Regulatório das Instituições Sociais, as dotações, e seus respectivos créditos orçamentários e adicionais, a título de subvenções sociais e contribuições sociais, expressamente autorizadas em lei específica, com o intuito de atender os Termos de Cooperação e de Fomento que forem celebrados com as entidades sem fins lucrativos que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública, que realizem atividades de natureza continuada e que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, agricultura, meio-ambiente, cultura, esporte e turismo, nos termos da Lei Municipal nº 3.175/2009.

Art. 39. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizações mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, defesa da pessoa com deficiência, promoção da igualdade racial, saúde, educação, agricultura, meio-ambiente, cultura, esporte e turismo;
II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 40. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas no artigo 39, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua respectiva execução, dependerão ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas gerais ou específicas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
II – identificação da entidade beneficiária e do valor transferido no respectivo convênio;
III – aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 184 da Lei Federal 14.133/2021, durante suas respectivas vigências e aplicação , bem como leis, decretos, portarias e instruções normativas no âmbito municipal.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 41. Transferência Voluntária é o recebimento de recursos correntes ou de capital de outro Ente da Federação, a título de cooperação, auxilio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Art. 42. A Transferência Voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

I – existência de dotação orçamentária específica;
II – não utilização para pagamento de despesas que não estejam definidas no Plano de Trabalho;
III – comprovação, por parte do beneficiário, de:
a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de recursos anteriormente dele recebidos;
b) cumprimento dos Limites Constitucionais relativos à Educação e à Saúde;
IV – observância dos Limites das Dívidas Consolidada e Mobiliária, de Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária, de Inscrição em Restos a Pagar e de Despesa Total com Pessoal;
V– previsão orçamentária de contrapartida;
VI – não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Art. 43. As sanções de suspensão de Transferências Voluntárias não se aplicam àquelas relativas a ações de Educação, Saúde e Assistência Social.

CAPÍTULO XI
METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 44. Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, estabelecido para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2026, deverá levar em consideração o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecendo nos diversos Anexos que são parte integrante desta lei, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2026, em conformidade com a Portaria STN nº 669, de 07 julho de 2023.

Art. 45. Estão discriminados no anexo que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, no qual são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. A legislação orçamentária anual será elaborada de modo a atender o equilíbrio entre as receitas e despesas, sendo que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 47. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo ainda poderão ser utilizados para:

I – atendimento de calamidade pública;
II – suprir recursos bloqueados em um eventual contingenciamento efetivado na hipótese de ter ocorrido qualquer das situações previstas na Lei Complementar nº 101/2000, ou caso se concretizarem os riscos fiscais relacionados nesta lei;
III – suportar eventual modificação no plano de custeio do sistema de previdência municipal;
IV – abertura de créditos adicionais.

Art. 48. O Poder Executivo poderá estabelecer, através de Decreto, sistema de controle de custos e de verificação das ações do governo, tendo em vista minimizar desvios e aferir os resultados obtidos, tornando-se necessário, os esforços no sentido de disponibilização dos recursos (material e humano) para a realização dos mesmos, devendo desde já, as despesas serem executadas respeitando-se os preços médios praticados pelo mercado, no tocante às aquisições de bens e serviços, bem como à utilização de tabelas e/ou parâmetros oficiais para a realização de investimentos (projetos), além do atendimento ao disposto nos diversos artigos das Leis Federais nº 8.666/1993 e 14.133/2021, devendo o controle dos custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecer ao estabelecido no art. 50, § 3º da Lei Complementar nº101/2000.

Parágrafo único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, em conformidade com o art. 4º, e da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto, os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2026, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art. 49. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, aplicam-se os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 50. Notadamente, tendo em vista os dispositivos elencados no artigo anterior, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas relevantes, aquelas cujo valor seja superior para bens e serviços, aos limites I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

§ 1º A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa relevante será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculos utilizados, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;
II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:
a) adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;
b) compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;
c) compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental ficam classificadas em 02 (dois) Grupos:

I – o GDR - Grupo das Despesas Relevantes;
II – o GDI - Grupo das Despesas Irrelevantes.

Art. 51. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000, devendo constar da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso, as Receitas e Despesas ou ingressos e desembolsos, classificados segundo as fontes de recursos, categoria econômica e grupo de despesa, consignadas às unidades orçamentárias em cada órgão da Administração Direta e Indireta, podendo conter abertura sintética dos mesmos, desde que permitam a correta análise dos dados evidenciados.

Parágrafo único. As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do *caput* deste artigo e nos termos das determinações constantes do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 52. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo visando à sua adequação, no que tange a Estrutura Administrativa e Operacional, inclusive com a criação ou desmembramento de Secretarias, objetivando se ajustar aos novos dispositivos normativos, em especial os da Lei Complementar nº 101/2000, que impõe metodologia e procedimentos complexos de planejamento e de gestão para os entes públicos, desde que satisfeitos os dispositivos descritos na Lei Orgânica Municipal e demais normas que regulem a matéria.

Art. 53. O município poderá auxiliar o custeio de despesas atribuídas a União e ao Estado mediante a celebração de termo próprio, desde que manifestado o interesse municipal, bem como a existência de recursos orçamentários, não podendo tais despesas ultrapassar o limite de 2,5% (dois e meio por cento) da receita corrente líquida.

Art. 54. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro, sua programação poderá ser executada, até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, constantes da proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas com pessoal e encargos sociais, as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de

recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 55. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, devem atender às seguintes condições:

I - serem compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual 2026/2029 e suas alterações posteriores, com as diretrizes, disposições, prioridades e metas do referido Plano;
II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa.

Parágrafo único. Não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

I – Pessoal e encargos sociais;
II – Serviço da dívida.

Art. 56. As emendas ao Projeto de Lei de Orçamento Anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Art. 57. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 58. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização do Chefe do Poder Executivo for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 59. O Poder Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal, os Poderes Estaduais e Municipais através de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do município, desde que previamente aprovados pela Câmara Municipal de Macaé, em conformidade com os artigos 62 e 63 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 60. As Emendas Orçamentárias em caráter impositivo, aprovadas pela Câmara Municipal de Macaé, devem ser destinadas à saúde, educação, infraestrutura e saneamento básico e não ultrapassar o percentual de 2% (dois por cento) da previsão de arrecadação, excluídas as despesas referentes ao custeio de pessoal e encargos, nos termos do art. 122-B da Lei Orgânica Municipal, incluídas pela Emenda nº 71/2013.

§ 1º As emendas parlamentares impositivas na Lei Orçamentária Anual serão fixadas e executadas na Ação de Governo "Emendas Parlamentares Impositivas – EPI", que poderão ser alocadas em qualquer programa e/ou Unidade Orçamentária.

§ 2º Os recursos orçamentários para alocação das verbas destinadas às Emendas Parlamentares Impositivas, deverão ser retirados exclusivamente de Programa de Trabalho específico na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

§ 3º Caso a Câmara Municipal não utilize totalmente o valor destinado às Emendas Parlamentares Impositivas detalhadas no parágrafo anterior, o saldo remanescente será revertido para a Reserva de Contingência na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, conforme estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 4º As Emendas Parlamentares Impositivas que apresentarem impedimentos de ordem técnica que não puderem ser implementadas pelo Poder Executivo, com o fim de viabilizar a execução total ou parcial das programações orçamentárias, deverão observar os seguintes procedimentos e prazos, contados a partir da publicação do Decreto de Abertura do Orçamento de 2026:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação do Decreto de Abertura do Orçamento de 2026, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento de ordem técnica total ou parcial;
II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento total ou parcial da programação orçamentária cujo impedimento de ordem técnica seja insuperável;
III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento total ou parcial da programação orçamentária cujo impedimento de ordem técnica seja insuperável;
IV - até 30 (trinta) dias do prazo estabelecido no inciso III, o Poder Legislativo aprovará o projeto de lei do remanejamento indicado conforme definido no inciso II;
V - se, no prazo previsto no inciso IV, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto de lei, ou persistir a existência de impedimento técnico devidamente justificado, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 5º O Poder Executivo e o Poder Legislativo, por meio de suas equipes técnicas, resguardadas a autonomia e harmonia dos Poderes, poderão desenvolver ações colaborativas para solucionar os impedimentos de ordem técnica, com o objetivo de viabilizar a execução das programações orçamentárias relativas às Emendas Parlamentares Impositivas.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 28 de maio de 2025.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

EXERCÍCIO FISCAL 2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Demandas Judiciais	**8.000.000,00**	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência e da redução de dotações de despesas discricionárias	8.000.000,00
Sentencas Transitadas durante o Exercício	8.000.000,00		
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		
Avais e Garantias Concedidas	-		
Assunção de Passivos	-		
Outros Passivos Contingentes	**-**		
SUBTOTAL	**8.000.000,00**	**SUBTOTAL**	**8.000.000,00**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Restituição de Tributos a Maior	-		-
Discrepância de Projeções	-		
Outros Riscos Fiscais	**2.128.356.147,31**	Previsao a Menor de estimativa de Arrecadacao de Dívida Ativa	2.128.356.147,31
Provisao de Perda da Dívida Ativa	2.128.356.147,31		
SUBTOTAL	**2.128.356.147,31**	**SUBTOTAL**	**2.128.356.147,31**
TOTAL	**2.136.356.147,31**	**TOTAL**	**2.136.356.147,31**

FONTE: Passivos Contingentes: Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, Demais Riscos Fiscais Passivos: Ofício Digital 537/2025 da Secretaria Municipal de Fazenda

NOTA EXPLICATIVA:

* Eventuais passivos contingentes e outros riscos fiscais, serão cobertos pela Reserva de Contigência e créditos adicionais a partir da redução de despesas discricionárias, em montantes suficientes. Conforme disposto no art. 4o, parágrafo 3o, da Lei Complementar n. 101/00 o ARF compreende os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

* A possível frustração de arrecadação ou extinção de determinada receita prevista que possa afetar o resultado pretendido, atrelado a mudanças bruscas e repentinas na conjuntura econômica nacional e regional, são consideradas como riscos fiscais, cabendo ao ente, dentre outros procedimentos, utilização de mecanismos de correção de possível desvios objetivando o equilíbrio orçamenário e financeiro do mesmo. Na ocorrência de tais eventos, o ente procede o contigenciamento de despesas, através da limitação de empenhos, anulação de dotações orçamentárias destinadas a investimentos e posteriomente as destinadas ao custeio, além da utilização da reserva de contingência conforme previsto na legislação que regula a matéria.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

EXERCÍCIO FISCAL 2026

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º, § 1º) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x100
Receita Total	**5.395.571.700,00**	**5.208.080.791,51**	**0,46**	**107,53**	**5.723.620.500,00**	**5.096.715.675,04**	**0,46**	**107,53**	**6.058.771.400,00**	**5.381.151.032,47**	**0,46**	**107,53**
Receita Primária (I)	5.268.896.200,00	5.085.807.142,86	0,45	105,01	5.589.243.100,00	4.977.056.553,52	0,45	105,01	5.916.525.500,00	5.254.814.087,05	0,45	105,01
Despesa Total	**5.395.571.700,00**	**5.208.080.791,51**	**0,46**	**107,53**	**5.723.620.500,00**	**5.096.715.675,04**	**0,46**	**107,53**	**6.058.771.400,00**	**5.381.151.032,47**	**0,46**	**107,53**
Despesa Primária (II)	5.388.971.887,95	5.201.710.316,55	0,46	107,40	5.716.619.421,77	5.090.481.420,84	0,46	107,40	6.051.360.368,37	5.374.568.859,64	0,46	107,40
Resultado Primário (III) = (I - II)	-120.075.687,95	-115.903.173,70	-0,01	-2,39	-127.376.321,77	-113.424.867,32	-0,01	-2,39	-134.834.868,37	-119.754.772,59	-0,01	-2,39
Resultado Nominal	-3.142.062,18	-3.032.878,56	-0,00	-0,06	5.909.223,60	5.261.989,77	0,00	0,11	6.243.151,01	5.544.909,40	0,00	0,11
Dívida Pública Consolidada	310.877.845,60	300.075.140,55	0,03	6,20	308.797.655,66	274.975.228,01	0,02	5,80	306.595.658,64	272.305.627,02	0,02	5,44
Dívida Consolidada Líquida	-2.962.622.032,49	-2.859.673.776,53	-0,25	-59,04	-2.964.702.222,43	-2.639.980.112,04	-0,24	-55,70	-2.966.904.219,45	-2.635.082.040,52	-0,22	-52,66
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-				
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-				
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-				

FONTE: Dados apurados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão em maio de 2025

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2026	2026	2027
PIB real (crescimento % anual)	1,70%	2,00%	2,00%
Inflação % anual projetada	4,50%	4,00%	3,80%
Projeção do PIB do Estado	1.183.262.000.000,00	1.255.204.000.000,00	1.328.959.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	5.017.609.800,00	5.322.678.600,00	5.634.352.200,00

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

EXERCÍCIO FISCAL 2026

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º, § 2º, inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2024 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II-I)	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	**4.864.082.900,00**	**0,00**	**1,19**	**4.707.246.487,78**	**0,00**	**1,15**	**-156.836.412,22**	**-3,22**
Receita Primária	3.206.886.780,00	0,00	0,79	4.021.603.062,43	0,00	0,99	814.716.282,43	25,41
Despesa Total	**4.864.082.900,00**	**0,00**	**1,19**	**4.116.428.392,32**	**0,00**	**1,01**	**-747.654.507,68**	**-15,37**
Despesa Primária	3.931.505.000,00	0,00	0,96	4.103.573.546,89	0,00	1,01	172.068.546,89	4,38
Resultado Primário	-724.618.220,00	-0,00	-0,18	226.323.629,02	0,00	0,06	950.941.849,02	-131,23
Resultado Nominal	-34.886.105,10	-0,00	-0,01	34.963.042,95	0,00	0,01	69.849.148,05	-200,22
Dívida Consolidada Líquida	-2.372.835.521,66	-0,00	-0,58	-2.971.127.932,61	-0,00	-0,73	-598.292.410,95	25,21

FONTE: Dados apurados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão em maio de 2025

VARIÁVEIS	2024
Projeção do PIB do Estado	1.053.620.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	4.075.881.348,30

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

EXERCÍCIO FISCAL 2026

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º, § 2º, inciso II) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	**3.616.925.350,00**	72,98	**3.938.864.300,00**	8,90	**4.864.082.900,00**	23,49	**5.395.571.700,00**	10,93	**5.723.620.500,00**	6,08	**6.058.771.400,00**	5,86
Receita Primária (I)	3.197.482.340,00	66,03	3.206.886.780,00	0,29	4.129.161.800,00	28,76	5.268.896.200,00	27,60	5.589.243.100,00	6,08	5.916.525.500,00	5,86
Despesa Total	**3.616.925.350,00**	72,98	**3.938.864.300,00**	8,90	**4.864.082.900,00**	23,49	**5.395.571.700,00**	10,93	**5.723.620.500,00**	6,08	**6.058.771.400,00**	5,86
Despesa Primária (II)	3.604.915.550,00	73,10	3.931.505.000,00	9,06	4.858.133.200,00	23,57	5.388.971.887,95	10,93	5.716.619.421,77	6,08	6.051.360.368,37	5,86
Resultado Primário (III)=(I - II)	-407.433.210,00	159,85	-724.618.220,00	77,85	-728.971.400,00	0,60	-120.075.687,95	-83,53	-127.376.321,77	6,08	-134.834.868,37	5,86
Resultado Nominal	-24.896.628,20	-172,11	-34.886.105,10	40,12	-41.722.521,80	19,60	-3.142.062,18	-92,47	5.909.223,60	-288,07	6.243.151,01	5,65
Dívida Consolidada Líquida	-1.744.399.312,83	383,00	-2.372.835.521,66	36,03	314.706.879,26	-113,26	-2.962.622.032,49	-1.041,39	-2.964.702.222,43	0,07	-2.966.904.219,45	0,07

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	**3.826.707.020,30**	**68,77**	**4.085.783.938,39**	**6,77**	**5.039.189.884,40**	**23,33**	**5.163.226.507,18**	**2,46**	**5.503.481.250,00**	6,59	**5.836.966.666,67**	6,06
Receita Primária (I)	3.382.936.315,72	61,99	3.326.503.656,89	-1,67	4.277.811.624,80	28,60	5.042.005.933,01	17,86	5.374.272.211,54	6,59	5.699.928.227,36	6,06
Despesa Total	**3.757.985.438,65**	**65,73**	**4.085.783.938,39**	**8,72**	**5.039.189.884,40**	**23,33**	**5.163.226.507,18**	**2,46**	5.503.481.250,00	6,59	5.836.966.666,67	6,06
Despesa Primária (II)	3.814.000.651,90	68,88	4.078.150.136,50	6,93	5.033.025.995,20	23,41	5.156.910.897,56	2,46	5.496.749.444,01	6,59	5.829.826.944,48	6,06
Resultado Primário (III)=(I - II)	-431.064.336,18	153,53	-751.646.479,61	74,37	-755.214.370,40	0,47	-114.904.964,54	-84,79	-122.477.232,47	6,59	-129.898.717,12	6,06
Resultado Nominal	-26.340.632,64	-170,36	-36.187.356,82	37,38	-43.224.532,58	19,45	-3.006.758,07	-93,04	5.681.945,77	-288,97	6.014.596,35	5,85
Dívida Consolidada Líquida	-1.845.574.472,97	371,24	-2.461.342.286,62	33,36	326.036.326,91	-113,25	-2.835.045.007,16	-969,55	-2.850.675.213,87	0,55	-2.858.289.228,76	0,27

FONTE: Dados apurados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão em maio de 2025

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ANO	ÍNDICES DE INFLAÇÃO
2022	7,89%
2023	5,80%
2024	3,73%
2025	3,60%
2026	4,50%
2027	4,00%
2028	3,80%

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EXERCÍCIO FISCAL 2026

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio / Capital	6.483.850.868,00	96,18%	5.752.870.755,65	88,73%	5.207.390.587,70	90,52%
Reservas		-		-	-	-
Resultado Acumulado	257.278.048,98	3,82%	730.980.112,35	11,27%	545.480.167,95	9,48%
TOTAL	**6.741.128.916,98**	**100,00%**	**6.483.850.868,00**	**100,00%**	**5.752.870.755,65**	**100,00%**

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2024**	**%**	**2023**	**%**	**2022**	**%**
Patrimônio	727.617.689,40	1571,16%	178.391.221,83	24,52%	321.455.656,26	180,20%
Reservas					-	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-681.306.965,16	-1471,16%	549.226.467,57	75,48%	-143.064.434,43	-80,20%
TOTAL	**46.310.724,24**	**100,00%**	**727.617.689,40**	**100,00%**	**178.391.221,83**	**100,00%**

FONTE: Dados apurados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão em maio de 2025, demonstrados no Balanço Patrimonial da Prestação de Contas de acordo com a Deliberação 285/2018

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

EXERCÍCIO FISCAL 2026

AMF - Demonstrativo V (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	**-**	**-**	**-**
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			

DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	**-**	**-**	**-**
DESPESAS DE CAPITAL	**-**	**-**	**-**
Investimentos			-
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	**-**	**-**	**-**
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	**2024**	**2023**	**2022**
	(g)=((Ia-IId)+IIIh)	(h)=((Ib-IIe)+ IIIi)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	**-**	**-**	**-**

FONTE: Dados apurados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão em maio de 2025, de acordo com o Anexo 11 do RREO da LFR dos respectivos anos.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

EXERCÍCIO FISCAL DE 2026

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

PLANO PREVIDENCIÁRIO R$ 1,00

RECEITAS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	**536.959.853,20**	**616.320.198,90**	**643.909.073,16**
Receita de Contribuições dos Segurados	**92.728.747,30**	**97.554.814,20**	**101.591.242,51**
Civil	92.728.747,30	97.554.814,20	101.591.242,51
Ativo	89.799.440,50	94.363.767,30	97.763.541,21
Inativo	2.510.137,70	2.823.702,10	3.338.671,68
Pensionista	419.169,10	367.344,80	489.029,62
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	**95.404.648,10**	**102.630.924,70**	**90.683.060,14**
Civil	95.404.648,10	102.630.924,70	90.683.060,14
Ativo	94.411.590,20	101.647.532,00	89.782.900,44
Inativo	832.393,00	822.975,10	739.818,83
Pensionista	160.664,90	160.417,60	160.340,87
Receita Patrimonial	**323.873.883,60**	**372.764.342,20**	**411.005.862,96**
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	323.873.883,60	372.764.342,20	411.005.862,96
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	**-**	**-**	**-**
Outras Receitas Correntes	**24.952.574,20**	**43.370.117,80**	**40.628.907,55**
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	369.169,40	649.227,36
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	15.459.725,20	30.548.409,60	39.926.091,60
Demais Receitas Correntes	9.492.849,00	12.452.538,80	53.588,59
RECEITAS DE CAPITAL (III)	**-**	**-**	**-**
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (IV) = (I + III) - II	**521.500.128,00**	**585.771.789,30**	**603.982.981,56**

DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS	2022	2023	2024
Benefícios - Civil (V)	**154.549.236,00**	**154.549.236,00**	**151.107.318,59**
Aposentadorias	130.363.901,00	130.363.901,00	129.476.595,99
Pensões	24.185.335,00	24.185.335,00	21.630.722,60
Outros Benefícios Previdênciários	-	-	-
Benefícios - Miltar (VI)	**-**	**-**	**-**
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdênciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias (VII)	**-**	**-**	**-**
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS (VIII) = (V + VI + VII)	**154.549.236,00**	**154.549.236,00**	**151.107.318,59**
RESULTADO PREVIDENCIARIO (IX) = (IV - VIII)	**366.950.892,00**	**431.222.553,30**	**452.875.662,97**

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	
VALOR	

RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS	
VALOR	383.135.600,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	15.459.725,20	30.548.409,60	6.691.456,38
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	21.351,60	7.633.209,40	404.592,09
Investimentos e Aplicações	3.592.074.762,50	3.406.613.974,60	4.815.879.658,64
Outro Bens e Direitos	-	-	594.265.851,59

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

EXERCÍCIO FISCAL DE 2026

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

PLANO FINANCEIRO R$ 1,00

RECEITAS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (IX)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (X)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (XI) = (IX + X)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
Benefícios - Civil (XII)	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdênciários	-	-	-
Benefícios - Miltar (XIII)	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdênciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias (XIV)	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS (XV) = (XII + XIII + XIV)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIARIO (XVI) = (XI - XV)	-	-	-

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

EXERCÍCIO FISCAL 2026
PLANO PREVIDENCIÁRIO

AMF - Demonstrativo VI (LRF,art.4º,§2º, inciso IV, alínea a) R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	(d)=(d Exercício Anterior) + (c)
2025	219.673.109,91	222.027.265,86	-2.354.155,95	4.825.709.182,51
2026	221.504.603,13	237.993.566,81	-16.488.963,68	4.809.220.218,83
2027	223.354.411,29	253.414.521,03	-30.060.109,74	4.779.160.109,09
2028	225.222.717,52	271.328.303,95	-46.105.586,43	4.733.054.522,66
2029	227.109.706,82	289.952.374,00	-62.842.667,18	4.670.211.855,48
2030	229.015.566,00	307.684.922,44	-78.669.356,44	4.591.542.499,04
2031	230.940.483,78	325.163.920,81	-94.223.437,03	4.497.319.062,01
2032	232.884.650,74	347.629.070,55	-114.744.419,81	4.382.574.642,20
2033	234.848.259,37	369.071.493,49	-134.223.234,12	4.248.351.408,08
2034	236.831.504,09	393.373.853,50	-156.542.349,41	4.091.809.058,67
2035	238.834.581,25	411.792.257,09	-172.957.675,84	3.918.851.382,83
2036	240.857.689,18	430.812.466,27	-189.954.777,09	3.728.896.605,74
2037	242.901.028,19	451.198.911,57	-208.297.883,38	3.520.598.722,36
2038	244.964.800,60	483.069.648,18	-238.104.847,58	3.282.493.874,78
2039	247.049.210,72	507.828.382,72	-260.779.172,00	3.021.714.702,78
2040	249.154.464,95	531.032.751,65	-281.878.286,70	2.739.836.416,08
2041	251.280.771,72	555.893.389,61	-304.612.617,89	2.435.223.798,19
2042	253.428.341,56	579.895.851,46	-326.467.509,90	2.108.756.288,29
2043	255.597.387,09	603.659.197,88	-348.061.810,79	1.760.694.477,50
2044	257.788.123,09	626.059.317,17	-368.271.194,08	1.392.423.283,42
2045	260.000.766,44	643.563.439,29	-383.562.672,85	1.008.860.610,57
2046	262.235.536,22	658.499.482,49	-396.263.946,27	612.596.664,30
2047	264.492.653,71	669.973.753,28	-405.481.099,57	207.115.564,73
2048	266.772.342,36	679.730.460,88	-412.958.118,52	-205.842.553,79
2049	269.074.827,91	685.043.049,49	-415.968.221,58	-621.810.775,37
2050	271.400.338,31	691.098.118,28	-419.697.779,97	-1.041.508.555,34
2051	273.749.103,81	693.600.017,75	-419.850.913,94	-1.461.359.469,28
2052	276.121.356,97	695.098.318,30	-418.976.961,33	-1.880.336.430,61
2053	278.517.332,66	691.839.265,88	-413.321.933,22	-2.293.658.363,83
2054	280.937.268,11	688.016.132,64	-407.078.864,53	-2.700.737.228,36
2055	283.381.402,91	684.428.526,28	-401.047.123,37	-3.101.784.351,73
2056	285.849.979,06	680.759.898,89	-394.909.919,83	-3.496.694.271,56
2057	288.343.240,97	676.652.709,12	-388.309.468,15	-3.885.003.739,71
2058	254.337.647,57	672.639.832,13	-418.302.184,56	-4.303.305.924,27
2059	256.881.024,05	668.672.635,34	-411.791.611,29	-4.715.097.535,56
2060	259.449.834,29	664.836.125,67	-405.386.291,38	-5.120.483.826,94
2061	262.044.332,63	670.390.744,66	-408.346.412,03	-5.528.830.238,97
2062	264.664.775,96	675.954.018,71	-411.289.242,75	-5.940.119.481,72
2063	267.311.423,72	681.526.032,41	-414.214.608,69	-6.354.334.090,41
2064	269.984.537,95	687.106.870,75	-417.122.332,80	-6.771.456.423,21
2065	272.684.383,33	692.696.619,12	-420.012.235,79	-7.191.468.659,00
2066	275.411.227,17	698.295.363,33	-422.884.136,16	-7.614.352.795,16
2067	278.165.339,44	703.903.189,58	-425.737.850,14	-8.040.090.645,30
2068	280.946.992,83	709.520.184,49	-428.573.191,66	-8.468.663.836,96
2069	283.756.462,76	715.146.435,08	-431.389.972,32	-8.900.053.809,28
2070	286.594.027,39	720.782.028,79	-434.188.001,40	-9.334.241.810,68

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

EXERCÍCIO FISCAL 2026
PLANO PREVIDENCIÁRIO

AMF - Demonstrativo VI (LRF,art.4º,§2º, inciso IV, alínea a) R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	(d)=(d Exercício Anterior) + (c)
2071	289.459.967,66	726.427.053,49	-436.967.085,83	-9.771.208.896,51
2072	292.354.567,34	732.081.597,45	-439.727.030,11	-10.210.935.926,62
2073	295.278.113,01	737.745.749,38	-442.467.636,37	-10.653.403.562,99
2074	298.230.894,14	743.419.598,38	-445.188.704,24	-11.098.592.267,23
2075	301.213.203,08	749.103.234,03	-447.890.030,95	-11.546.482.298,18
2076	304.225.335,11	754.796.746,29	-450.571.411,18	-11.997.053.709,36
2077	307.267.588,47	760.500.225,59	-453.232.637,12	-12.450.286.346,48
2078	310.340.264,35	766.213.762,78	-455.873.498,43	-12.906.159.844,91
2079	313.443.666,99	771.937.449,15	-458.493.782,16	-13.364.653.627,07
2080	316.578.103,66	777.671.376,42	-461.093.272,76	-13.825.746.899,83
2081	319.743.884,70	783.415.636,78	-463.671.752,08	-14.289.418.651,91
2082	322.941.323,55	789.170.322,85	-466.228.999,30	-14.755.647.651,21
2083	326.170.736,78	794.935.527,69	-468.764.790,91	-15.224.412.442,12
2084	329.432.444,15	800.711.344,84	-471.278.900,69	-15.695.691.342,81
2085	332.726.768,59	806.497.868,28	-473.771.099,69	-16.169.462.442,50
2086	336.054.036,28	795.777.227,79	-459.723.191,51	-16.629.185.634,01
2087	339.414.576,64	801.656.157,68	-462.241.581,04	-17.091.427.215,05
2088	342.808.722,41	807.545.775,85	-464.737.053,44	-17.556.164.268,49
2089	346.236.809,63	813.446.179,45	-467.209.369,82	-18.023.373.638,31
2090	349.699.177,73	819.357.466,06	-469.658.288,33	-18.493.031.926,64
2091	353.196.169,51	825.279.733,74	-472.083.564,23	-18.965.115.490,87
2092	356.728.131,20	831.213.081,02	-474.484.949,82	-19.439.600.440,69
2093	360.295.412,51	837.157.606,91	-476.862.194,40	-19.916.462.635,09
2094	363.898.366,64	843.113.410,89	-479.215.044,25	-20.395.677.679,34
2095	367.537.350,30	849.080.592,92	-481.543.242,62	-20.877.220.921,96
2096	371.212.723,81	855.059.253,44	-483.846.529,63	-21.361.067.451,59
2097	374.924.851,04	861.049.493,38	-486.124.642,34	-21.847.192.093,93
2098	378.674.099,56	867.051.414,17	-488.377.314,61	-22.335.569.408,54
2099	382.460.840,55	873.065.117,72	-490.604.277,17	-22.826.173.685,71

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

EXERCÍCIO FISCAL 2026
PLANO FINANCEIRO

AMF - Demonstrativo VI (LRF,art.4º,§2º, inciso IV, alínea a) R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a+b)	(d)=(d Exercício Anterior) + (c)
2025	-	26.173.012,89	-26.173.012,89	-26.173.012,89
2026	-	26.361.315,87	-26.361.315,87	-52.534.328,76
2027	-	26.547.827,72	-26.547.827,72	-79.082.156,48
2028	-	26.627.055,98	-26.627.055,98	-105.709.212,46
2029	-	26.603.705,92	-26.603.705,92	-132.312.918,38
2030	-	26.478.311,01	-26.478.311,01	-158.791.229,39
2031	-	26.250.948,62	-26.250.948,62	-185.042.178,01
2032	-	25.925.342,10	-25.925.342,10	-210.967.520,11
2033	-	25.550.203,44	-25.550.203,44	-236.517.723,55
2034	-	25.127.224,22	-25.127.224,22	-261.644.947,77
2035	-	24.658.248,70	-24.658.248,70	-286.303.196,47
2036	-	24.187.169,89	-24.187.169,89	-310.490.366,36
2037	-	23.568.370,51	-23.568.370,51	-334.058.736,87
2038	-	22.814.440,66	-22.814.440,66	-356.873.177,53
2039	-	21.972.146,92	-21.972.146,92	-378.845.324,45
2040	-	21.114.851,82	-21.114.851,82	-399.960.176,27
2041	-	20.254.942,17	-20.254.942,17	-420.215.118,44
2042	-	19.383.269,92	-19.383.269,92	-439.598.388,36
2043	-	18.521.046,98	-18.521.046,98	-458.119.435,34
2044	-	17.655.537,51	-17.655.537,51	-475.774.972,85
2045	-	16.788.988,18	-16.788.988,18	-492.563.961,03
2046	-	15.924.036,32	-15.924.036,32	-508.487.997,35
2047	-	15.063.116,25	-15.063.116,25	-523.551.113,60
2048	-	14.208.446,62	-14.208.446,62	-537.759.560,22
2049	-	13.362.429,00	-13.362.429,00	-551.121.989,22
2050	-	12.529.189,87	-12.529.189,87	-563.651.179,09
2051	-	11.710.711,28	-11.710.711,28	-575.361.890,37
2052	-	10.902.908,15	-10.902.908,15	-586.264.798,52
2053	-	10.117.347,05	-10.117.347,05	-596.382.145,57
2054	-	9.354.820,65	-9.354.820,65	-605.736.966,22
2055	-	8.617.344,22	-8.617.344,22	-614.354.310,44
2056	-	7.903.091,26	-7.903.091,26	-622.257.401,70
2057	-	7.228.462,90	-7.228.462,90	-629.485.864,60
2058	-	6.578.985,73	-6.578.985,73	-636.064.850,33
2059	-	5.960.081,38	-5.960.081,38	-642.024.931,71
2060	-	5.374.178,55	-5.374.178,55	-647.399.110,26
2061	-	4.823.439,30	-4.823.439,30	-652.222.549,56
2062	-	4.308.861,83	-4.308.861,83	-656.531.411,39
2063	-	3.829.858,39	-3.829.858,39	-660.361.269,78
2064	-	3.385.980,35	-3.385.980,35	-663.747.250,13
2065	-	2.978.627,82	-2.978.627,82	-666.725.877,95
2066	-	2.605.318,51	-2.605.318,51	-669.331.196,46
2067	-	2.267.233,23	-2.267.233,23	-671.598.429,69
2068	-	1.961.202,79	-1.961.202,79	-673.559.632,48
2069	-	1.687.217,47	-1.687.217,47	-675.246.849,95
2070	-	1.443.680,76	-1.443.680,76	-676.690.530,71

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

EXERCÍCIO FISCAL 2026
PLANO FINANCEIRO

AMF - Demonstrativo VI (LRF,art.4º,§2º, inciso IV, alínea a) R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a+b)	(d)=(d Exercício Anterior) + (c)
2071	-	1.226.941,01	-1.226.941,01	-677.917.471,72
2072	-	1.037.412,41	-1.037.412,41	-678.954.884,13
2073	-	871.034,24	-871.034,24	-679.825.918,37
2074	-	726.681,53	-726.681,53	-680.552.599,90
2075	-	603.131,87	-603.131,87	-681.155.731,77
2076	-	496.026,75	-496.026,75	-681.651.758,52
2077	-	405.628,41	-405.628,41	-682.057.386,93
2078	-	328.831,75	-328.831,75	-682.386.218,68
2079	-	263.241,23	-263.241,23	-682.649.459,91
2080	-	209.848,02	-209.848,02	-682.859.307,93
2081	-	164.634,20	-164.634,20	-683.023.942,13
2082	-	127.406,53	-127.406,53	-683.151.348,66
2083	-	97.281,93	-97.281,93	-683.248.630,59
2084	-	74.025,92	-74.025,92	-683.322.656,51
2085	-	55.114,06	-55.114,06	-683.377.770,57
2086	-	5.402,43	-5.402,43	-683.383.173,00
2087	-	4.800,58	-4.800,58	-683.387.973,58
2088	-	4.265,85	-4.265,85	-683.392.239,43
2089	-	3.790,77	-3.790,77	-683.396.030,20
2090	-	3.368,66	-3.368,66	-683.399.398,86
2091	-	2.993,61	-2.993,61	-683.402.392,47
2092	-	2.660,38	-2.660,38	-683.405.052,85
2093	-	2.364,29	-2.364,29	-683.407.417,14
2094	-	2.101,20	-2.101,20	-683.409.518,34
2095	-	1.867,43	-1.867,43	-683.411.385,77
2096	-	1.659,70	-1.659,70	-683.413.045,47
2097	-	1.475,12	-1.475,12	-683.414.520,59
2098	-	1.311,09	-1.311,09	-683.415.831,68
2099	-	1.104,96	-1.104,96	-683.416.936,64

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

EXERCÍCIO FISCAL DE 2026

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO				COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
IPTU/TAXA	Isenção	Isenção Social	17.046.469,08	18.167.276,94	19.206.718,87	Não houve compensação, pois foi atendida a condição do inciso I, do Art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
IPTU	Redução	Energia Fotovoltaica	709.155,14	752.217,77	796.321,80	
		TOTAL	**17.755.624,22**	**18.919.494,71**	**20.003.040,67**	

FONTE: Dados obtidos pelo sistema SIARM - Data Base: 15/04/2025

NOTA EXPLICATIVA:

1) Este demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal, redução da receita, identificando seus valores no exercício financeiro que compreenderão o exercício 2026 a 2028

1.1) A compensação atende a condição do inciso I, do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº:101/2000.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

EXERCÍCIO FISCAL DE 2026

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

EVENTO	Valor Previsto
Aumento Permanente da Receita	**547.322.900,00**
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	15.834.100,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	531.488.800,00
Redução Permanente da Despesa(II)	(531.488.800,00)
Margem Bruta (III) = (I + II)	**-**
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	**-**

FONTE: Dados apurados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão em maio de 2025

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

EXERCÍCIO FISCAL 2026

A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026 do Município de Macaé ocorre em um cenário de incertezas econômicas e desafios fiscais, tanto no plano nacional quanto internacional. A LDO tem como objetivos fundamentais:

- Definir as prioridades da administração municipal para o exercício subsequente;
- Prever as possíveis alterações na legislação tributária;
- Estabelecer metas fiscais de resultado primário e nominal;
- Normatizar os parâmetros para a elaboração, execução e controle do orçamento público.

Para o exercício de 2026, a **previsão da Receita Total do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social** do Município é estimada em aproximadamente **R$ 5,26 bilhões**, valor que reflete tanto a estimativa de arrecadação própria quanto as transferências constitucionais e legais, especialmente aquelas oriundas da exploração de petróleo e gás.

A composição orçamentária e a definição das metas e prioridades ocorrem à luz de **aspectos relevantes de natureza macroeconômica e institucional**, tais como:

- **O preço do barril do petróleo no mercado internacional**, que impacta diretamente as receitas de royalties e participações especiais;
- **A indefinição quanto à partilha dos royalties do petróleo**, atualmente sob julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF), com possível repercussão direta nas receitas municipais;
- **O risco de recessão mundial**, que afeta a atividade econômica, a arrecadação tributária e a capacidade de investimento do ente municipal.

A estimativa de receita baseia-se em indicadores econômicos atualizados, conforme dados divulgados pelo **Boletim Focus do Banco Central**:

- **PIB (Produto Interno Bruto) estimado em 1,70% ao ano para 2026**, refletindo um crescimento moderado da economia brasileira;
- **Inflação (IPCA) projetada em 4,50% para o ano**, o que exige prudência na formulação de despesas de caráter continuado;
- **Taxa de desemprego nacional em 7,0% no 1º trimestre de 2025**, o menor patamar desde 2013, indicando leve recuperação no mercado de trabalho;
- **Taxa SELIC fixada em 14,75% ao ano**, o que influencia diretamente os encargos da dívida pública e o custo do capital para investimentos.

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

EXERCÍCIO FISCAL 2026

Neste contexto, as ações elencadas no Anexo de Metas e Prioridades – foram definidas com **responsabilidade fiscal e compromisso social**, observando os seguintes princípios:

1. Foco em políticas públicas que garantam o atendimento às necessidades essenciais da população;
2. Equilíbrio entre receita e despesa, com observância das metas fiscais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Eficiência na alocação dos recursos públicos, priorizando programas estruturantes e de maior impacto social;

As metas e prioridades ora apresentadas são resultado de planejamento técnico e estratégico, organizadas por área de atuação governamental, representando os programas e ações que orientam a elaboração da proposta orçamentária para 2026. Tais diretrizes definem os compromissos centrais da gestão pública municipal, assegurando à população macaense uma administração transparente, eficaz e orientada ao desenvolvimento sustentável do município.

Educação

O município de Macaé assume como prioridade estratégica a expansão e qualificação do sistema de ensino público.

Está prevista a construção de novas unidades escolares de educação infantil e ensino fundamental, ampliando o acesso à educação em regiões com crescimento populacional.

A expansão da rede física acompanha o aumento da demanda e promove melhores condições de aprendizagem.

A ampliação do Colégio de Aplicação e da FEMASS busca fortalecer a formação técnica e superior, enquanto a implantação de laboratórios de informática e o Programa Macaé Conectada promovem a inclusão digital.

Serão criados cursos profissionalizantes voltados para o mercado de trabalho local, alinhando a formação dos jovens às necessidades econômicas do município. O Museu Interativo das Ciências funcionará como espaço de educação não formal, promovendo a popularização da ciência. Programas como o Cartão Educação e o Pré-vestibular Social garantem suporte material e pedagógico, reduzindo desigualdades educacionais e incentivando a continuidade dos estudos.

No Ensino superior será mantido o Transporte Social Universitário e fomentado o crescimento e estruturação da Cidade Universitária.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

EXERCÍCIO FISCAL 2026

Saúde

A estrutura de saúde será fortemente ampliada e modernizada. Destaca-se a construção do Novo Hemocentro, que irá garantir autossuficiência na coleta e processamento de sangue, reduzindo a dependência de outras regiões. A implantação de um Centro de Imagem com exames de alta complexidade contribuirá para diagnósticos mais rápidos e precisos.

A Clínica de Emagrecimento Saudável será criada como uma estratégia de promoção da saúde e prevenção de doenças crônicas, especialmente entre adultos e idosos.

A rede será reforçada com a ampliação da saúde bucal, expansão da assistência farmacêutica, modernização da atenção básica e aumento da cobertura do SAMU, além da manutenção das ações existentes.Na Região Serrana será realizada melhorias específicas, ampliando o acesso da população local aos serviços essenciais. A atenção oncologia será reforçada, reduzindo filas de espera e deslocamentos para outros municípios.

Melhoria da estrutura da Clinica do Autista e intensificação das políticas públicas voltadas atendimento políticas para o atendimento aos portadores de necessidades especiais.

Assistência Social

As políticas de assistência social se concentram na proteção e inclusão de populações vulneráveis. O Restaurante Popular continuará oferecendo refeições nutritivas, combatendo a insegurança alimentar. Programas como o Nova Vida, Guarda Mirim e Guarda Sênior promovem dignidade e integração social aos adolescentes e idosos.

A expansão da rede CRAS (Centro de Referência da Assistência Social) aumentará a capilaridade do atendimento social nos bairros. A Padaria Social, além de ofertar alimentos, servirá como escola de panificação para pessoas em situação de vulnerabilidade. Haverá reforma dos equipamentos públicos da assistência social, promovendo ambientes mais dignos e funcionais. A reestruturação do PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) buscará a erradicação do trabalho infantil com foco educativo e comunitário.

Manutenção da Moeda Social (Macaíba) e ampliação da Política de Economia Solidária.

Direitos Humanos

Será implantada uma política ativa de promoção da igualdade racial, com destaque para a criação de um Centro de Referência Antirracista e o fortalecimento do canal Disque Racismo, que receberá e encaminhará denúncias. No enfrentamento à violência contra a mulher, será feita a descentralização do atendimento especializado, com novos espaços

e fortalecimento da Patrulha Maria da Penha, além da manutenção do Espaço Mulher Cidadã. Implementação do Programa de Conscientização e Prevenção Contra Assédio, Discriminação, Intolerância Religiosa, Racismo e Violência a população LGBTQIAP+.

Cultura

A valorização da identidade local passa pela revitalização de equipamentos culturais como teatros, centros de convivência e bibliotecas. A modernização das bibliotecas municipais permitirá acesso digital ao acervo. A ampliação da Escola Municipal de Música formará novos talentos e preservará a tradição musical local. O Projeto de Recuperação da Memória contribuirá para preservar a história e o patrimônio cultural de Macaé. Eventos culturais e apoio às sociedades musicais tradicionais dinamizarão a vida cultural da cidade.

Esporte e Lazer

A política esportiva será fortalecida com a construção de novas quadras poliesportivas em bairros com baixa oferta de lazer e a revitalização das quadras existentes. As academias populares serão ampliadas, promovendo saúde preventiva e convivência comunitária. Os programas Bolsa Atleta e Bolsa Paratleta garantirão apoio financeiro para esportistas, democratizando o acesso às competições e incentivando o esporte como ferramenta de inclusão.

Segurança Pública

O município implementará o Centro Integrado de Segurança e Ordem Pública, centralizando as operações das forças municipais. O Observatório Municipal de Segurança permitirá o monitoramento de dados em tempo real para subsidiar políticas públicas. A Guarda Municipal será equipada e treinada, com foco na proximidade comunitária. O projeto Segurança Comunitária Digital utilizará tecnologia para prevenir crimes, enquanto ações específicas enfrentarão a violência de gênero.

Melhoria da estrutura de segurança pública através de ações como a construção do Novo Quartel da Guarda Municipal e a manutenção da parceria com o Governo do Estado para aumento de viaturas e policiamento na cidade.

Defesa Civil

Para prevenção de desastres naturais, serão mantidos o Plano Municipal de Riscos e Desastres e o projeto Defesa Civil nas Escolas. Serão criados núcleos comunitários de defesa civil, treinando moradores para situações de emergência. A implantação de vistorias preventivas regulares e o Projeto Fora de Estrada garantirão cobertura adequada nas áreas da Região Serrana.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

EXERCÍCIO FISCAL 2026

Mobilidade Urbana

O município realizará a reforma dos terminais Lagomar e Parque de Tubos, otimizando o transporte coletivo. A implantação de passarelas garantirá segurança dos pedestres, especialmente em áreas de risco. O modal cicloviário será incentivado como alternativa sustentável de mobilidade. O programa Educação para o Trânsito continuará sendo aplicado em escolas, e o Cartão Macaé (passagem R$1) será mantido como política tarifária acessível.

Saneamento

A universalização do abastecimento de água será consolidada com novas Estações de Tratamento de Água (ETAs) e sistemas de distribuição. A continuidade e ampliação das ações de drenagem pluvial reduzirá os riscos de enchentes, enquanto a revitalização do Canal Macaé–Campos aumentará a eficiência no escoamento das águas. A ampliação das estações de tratamento de esgoto (ETEs) buscará elevar os indicadores de saneamento básico e qualidade ambiental.

Meio Ambiente e Proteção Animal

Serão promovidas ações de educação ambiental nas escolas, fortalecendo a consciência ecológica da população. A implantação do sistema de coleta seletiva e a manutenção das unidades de conservação contribuirão para sustentabilidade. A arborização e reflorestamento ajudarão na melhoria temperatura e qualidade de vida do Municipio. A rede de saúde animal será mantida, com oferta de serviços nas Unidades Básicas de Saúde Veterinárias.

Desenvolvimento Econômico

Será intensificado o apoio à implantação da Planta de Fertilizantes, gerando empregos e fortalecendo a economia industrial. O Projeto TEPOR continuará sendo uma das âncoras do desenvolvimento logístico. Empreendedores serão beneficiados com realização de feiras de negócios, incentivo à diversificação industrial e comercial no nosso Municipio, cursos de qualificação profissional e manutenção da Casa do Empreendedor. O setor pesqueiro será apoiado com auxílio financeiro aos pescadores, compra de pescado para merenda escolar e projetos de capacitação.

Agroeconomia

O município fomentará a agricultura familiar e a produção de grãos, com suporte técnico e logístico. A implantação de agroindústrias estimulará o beneficiamento local

de produtos. As feiras livres e o novo Mercado Municipal promoverão a venda direta de alimentos, fortalecendo a economia. O Programa Patrulha Mecanizada continuará oferecendo apoio na preparação do solo e plantio. A integração dos produtores ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) garantirá mercado para os agricultores locais e merenda escolar de qualidade.

Turismo

O turismo será impulsionado com a criação de uma política municipal de qualificação profissional, capacitando trabalhadores para o setor. Postos de informação turística serão implantados em pontos estratégicos, e novos empreendimentos turísticos serão incentivados. A inclusão e acessibilidade serão princípios das novas ações, e o evento Natal Magia Macaé consolidará o calendário turístico com impacto positivo na economia.

Habitação

Será dada continuidade ao Programa de Melhorias Habitacionais, oferecendo reforma e melhorias para famílias de baixa renda. O Programa Compra Assistida garantirá acesso à moradia digna, e o Habitar Legal facilitará a regularização fundiária. Um novo Loteamento Popular será implantado, ampliando o acesso à área urbanizada e à moradia regular.

Obras Públicas

Estão previstas obras de urbanização em diversos bairros (Barreto, Virgem Santa, Itaparica, entre outros), incluindo infraestrutura, pavimentação e iluminação pública. Investimento de áreas de lazer como construção e reforma de praças e parques, como destaque a Reconstrução do Parque da Cidade. A construção da Sede do SANAPA, a urbanização da Avenida MPM e a implantação de áreas de lazer no Canal Macaé-Campos buscam ampliar o bem-estar urbano. Obras como a infraestrutura da Estrada do Sana e a drenagem nos bairros Sol y Mar e Campo do Oeste têm caráter estruturante para complementação do Projeto de Macrodrenagem no Municipio.

Por fim, ressalta-se que as metas e prioridades estabelecidas neste Anexo constituem referência fundamental para a formulação da proposta orçamentária do exercício de 2026, orientando a alocação de recursos e a execução das políticas públicas municipais. No entanto, tais diretrizes não se revestem de caráter exaustivo ou limitador, sendo passíveis de complementação ou adequação conforme a dinâmica da execução orçamentária e as necessidades emergentes da sociedade, observados os princípios da legalidade, eficiência, responsabilidade fiscal e interesse público.